



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027384 - RS(2025/0314194-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : RAI SANTOS PADILHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. NULIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO DE INDICADORES OBJETIVOS. LOCAL DE TRÁFICO E TENTATIVA DE EVASÃO AO AVISTAR A POLÍCIA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. VALIDADE DAS PROVAS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A "fundada suspeita" para a busca pessoal (art. 244 do CPP) deve ser aferida a partir da análise global das circunstâncias fáticas, e não pelo isolamento de cada elemento que precede a abordagem.

2. Embora a presença em local de tráfico ou o nervosismo, isoladamente, não autorizem a revista, a conjugação de fatores — presença em ponto de venda de entorpecentes somada à deliberada mudança de direção e tentativa de evasão ao notar a aproximação da viatura policial — constitui comportamento objetivo apto a configurar a justa causa para a diligência.

3. Caso concreto em que a abordagem resultou na apreensão de 164g de maconha, 55g de cocaína e balança de precisão, elementos que ratificam a fundada suspeita inicial.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo-se a condenação proferida em primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027384 - RS(2025/0314194-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : RAI SANTOS PADILHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. NULIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO DE INDICADORES OBJETIVOS. LOCAL DE TRÁFICO E TENTATIVA DE EVASÃO AO AVISTAR A POLÍCIA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. VALIDADE DAS PROVAS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A "fundada suspeita" para a busca pessoal (art. 244 do CPP) deve ser aferida a partir da análise global das circunstâncias fáticas, e não pelo isolamento de cada elemento que precede a abordagem.

2. Embora a presença em local de tráfico ou o nervosismo, isoladamente, não autorizem a revista, a conjugação de fatores — presença em ponto de venda de entorpecentes somada à deliberada mudança de direção e tentativa de evasão ao notar a aproximação da viatura policial — constitui comportamento objetivo apto a configurar a justa causa para a diligência.

3. Caso concreto em que a abordagem resultou na apreensão de 164g de maconha, 55g de cocaína e balança de precisão, elementos que ratificam a fundada suspeita inicial.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo-se a condenação proferida em primeiro grau.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

O ora agravado, RAI SANTOS PADILHA, foi condenado em primeiro grau pela prática de tráfico de drogas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06) à pena de 4 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto. A condenação baseou-se na apreensão de 164g de maconha (74 porções pequenas (97g) + 01 porção maior (67g)), 55g de cocaína e uma balança de precisão, após abordagem policial em via pública.

Em sede de apelação, a 1ª Câmara Especial Criminal do TJRS deu provimento ao recurso defensivo para declarar a nulidade da busca pessoal e, por conseguinte, absolver o réu (art. 386, VII, do CPP). O colegiado entendeu que a abordagem — motivada pelo fato de o réu estar em "local conhecido pelo tráfico" e ter "mudado de direção" ao avistar a viatura — não configurou a "fundada suspeita" exigida pelo art. 244 do CPP, tratando-se de mera intuição policial.

O Ministério Público Estadual interpôs Recurso Especial (alínea "a"), alegando violação aos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP. Argumenta que a tentativa de evasão em local

conflagrado justifica a busca. O recurso foi inadmitido na origem com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ. No presente agravo, o Parquet reitera as razões do especial, pugnando pelo afastamento dos óbices sumulares.

A Defensoria Pública requer o desprovimento do agravo, sustentando que a revisão do entendimento do TJRS demandaria revolvimento fático-probatório.

O Ministério Público Federa opinou pelo conhecimento do agravo e provimento do recurso especial, por entender que as circunstâncias fáticas (local de tráfico e tentativa de fuga) autorizavam a busca pessoal, alinhando-se a precedentes desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O cerne da controvérsia reside em aferir a legalidade da busca pessoal realizada por policiais militares, da qual resultou apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes (maconha e cocaína) e balança de precisão, culminando na condenação do agravado por tráfico de drogas.

O Tribunal de origem, ao prover o apelo defensivo, fundamentou a absolvição na ausência de "fundada suspeita", argumentando que a localização do réu em ponto de tráfico e a alteração de seu sentido de marcha ao avistar a guarnição seriam elementos insuficientes para a abordagem.

Entretanto, entendo que, no caso, assiste razão ao Ministério Público Federal.

É sabido que este Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que nem o "nervosismo" isolado, nem a presença em "local de tráfico" são, por si sós, motivos idôneos para a mitigação do direito à intimidade e liberdade de locomoção. Todavia, a jurisprudência desta Corte não deve ser interpretada de modo a isolar cada elemento fático de seu contexto, sob pena de inviabilizar o exercício da segurança pública.

No caso concreto, o que se observa não é um fato isolado, mas a confluência de fatores objetivos: o réu encontrava-se em local historicamente reconhecido pela comercialização de drogas; portava uma bolsa (apta a ocultar objetos); ao visualizar a viatura, não apenas demonstrou nervosismo, mas executou uma manobra de evasão deliberada, mudando bruscamente de direção para evitar o encontro com os agentes da lei.

Ora, a "fundada suspeita" prevista no art. 244 do Código de Processo Penal não exige a certeza do crime — o que seria próprio do flagrante —, mas sim um juízo de probabilidade baseado na experiência policial e na soma de comportamentos anormais. A mudança de curso no caminhar, imediatamente após o contato visual com a polícia, em região conflagrada, transborda a mera subjetividade e constitui comportamento objetivo que autoriza a verificação.

Conforme bem pontuado pelo MPF em seu parecer, que adoto como reforço de fundamentação:

"A dinâmica dos fatos evidencia a ausência de ilegalidade das provas obtidas através da busca pessoal, pois havia fundadas razões com base no fato da tentativa de evasão do acusado diante da chegada dos agentes de segurança em local conhecido como ponto de tráfico".

Afastar a validade desta busca pessoal significaria ignorar o dever de cautela dos policiais diante de uma situação que, analisada em conjunto, indicava claramente a possibilidade de prática ilícita. A apreensão subsequente de 164g de maconha e 55g de cocaína apenas ratifica que a suspeita não era infundada, mas lastreada na realidade dos fatos.

Portanto, o acórdão recorrido divergiu da interpretação que melhor se coaduna com os dispositivos infraconstitucionais vigentes, ao exigir um rigor probatório prévio à busca pessoal que a lei não estabeleceu.

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial**, a fim de cassar o acórdão de absolvição, validar as provas obtidas e restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0314194-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 3.027.384 /

RS

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50018845520248210073

EM MESA

JULGADO: 19/05/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : RAI SANTOS PADILHA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.